



## DESPACHO

### (Recusa de Árbitro | Competência do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial)

Proc. n.º [REDACTED]

Demandantes: [REDACTED]  
[REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

1. Em Requerimento dirigido ao Presidente do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa | Centro de Arbitragem Comercial, a Demandada veio deduzir incidente de recusa do Árbitro designado pelas Demandantes, Senhor [REDACTED].

Invocou nesse Requerimento que o incidente era suscitado ao abrigo do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Arbitragem (versão de 1 de abril de 2021), solicitando, a final, que o incidente seja tramitado conforme previsto no Regulamento de Arbitragem invocado.

Invocou, ainda, caso seja entendido aplicável, o Regulamento de Nomeação, Recusa e Substituição de Árbitros.

Tratando-se, como se trata, de uma arbitragem *ad hoc*, torna-se necessário examinar e decidir liminarmente sobre a competência do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial para apreciar e decidir o presente incidente.

2. Dos elementos, com relevância para apreciação da questão *sub judice*, colhidos junto do Secretariado do Centro temos:

- (a) Foi o Centro de Arbitragem Comercial solicitado pelo Tribunal Arbitral *ad hoc* para que fosse sediada esta arbitragem, nos termos que vem referidos no “Ato de Instalação”, que juntaram, tal como juntaram a declaração de cada um dos Árbitros de aceitação da função: «[O] Tribunal tem a sua sede em Lisboa e funcionará no Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, sito em Rua de Portas de Santo Antão, 89, 1169-022 Lisboa, que assegura o secretariado»;
- (b) Vem referido nesse instrumento (“Ato de Instalação”) que a competência do Tribunal Arbitral se funda no número 1 da Cláusula Primeira da Convenção Arbitral, celebrada, em 19 de janeiro de 2016, pelas Partes;



- (c) Como anexo ao Ato de Instalação, o Tribunal Arbitral juntou um projeto de Regras aplicáveis ao processo, que logo na cláusula primeira estipula que «[O] presente processo fica submetido, nos termos da Cláusula Terceira da “Convenção Arbitral”, de 19 de janeiro de 2016, à Lei da Arbitragem Voluntária aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, às regras constantes daquela “Convenção Arbitral” e subsidiariamente, ao Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, de 2021, seus anexos e regulamentação complementar, como seja o Código Deontológico»;
- (d) Nos termos da Convenção de Arbitragem em que funda o presente litígio e, portanto, a competência do Tribunal Arbitral, vem referido cláusula terceira, n.º 4 – o n.º 2 dessa cláusula estipula que será subsidiariamente aplicado ao funcionamento do Tribunal arbitral o Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa – as competências atribuídas ao Presidente do Centro de Arbitragem considerar-se-ão atribuídas ao Juiz-Árbitro Presidente;
- (e) No projeto de Regras referidas *supra*, vem mencionado (Cláusula Décima Primeira, n.º 2, que «[A]s competências atribuídas ao Presidente do Centro de Arbitragem no Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa são atribuídas ao Presidente do Tribunal Arbitral»;
- (f) Por indicação do Tribunal Arbitral, o Secretariado do Centro notificou as Partes para se pronunciarem sobre o projeto das Regras, tendo uma delas concordado *in totum* com o projeto e outra feito algumas sugestões, mas que não respeitam à matéria que se analisa (atribuição ao Tribunal Arbitral dos atos que os Regulamentos de Arbitragem aqui em questão (2014 e 2021) atribuem ao Presidente do Centro).

**3.** Face a este quadro factual, tem-se por adquirido que o Tribunal Arbitral e as Partes decidiram sediar – não institucionalizar, note-se – esta arbitragem no Centro de Arbitragem Comercial. Isso significa que fica a cargo do Secretariado do Centro a administração do processo e apoio ao Tribunal Arbitral e às Partes, mas não a intervenção institucional do seu Presidente, que, por definição, só intervém nas arbitragens institucionais.

Isso não afasta, contudo, que também o possa fazer em arbitragens *ad hoc* (v. Regulamento de Nomeação, Recusa e Substituição de Árbitros), quer estejam sediadas no Centro, quer não estejam: para tanto torna-se, porém, necessário que essa competência resulte da vontade das Partes. Não é o caso presente.



**CENTRO DE  
ARBITRAGEM  
COMERCIAL**

Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

**4.** Pelo que atrás fica dito e fundamentado, o Presidente do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa | Centro de Arbitragem Comercial, decide declarar-se incompetente para apreciar e decidir o incidente de recusa de Árbitro que foi deduzido pela Demandada.

Lisboa, 16 de junho de 2021

*Nuno Ferreira Lousa.*

Nuno Ferreira Lousa

Vice-Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, no impedimento do Presidente